

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: zqo2vn71 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/06/2026 Projeto de lei complementar nº 48/2026 Protocolo nº 5935/2026 Processo nº 2069/2026	
Autor: Dep. Nininho		

Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, para instituir normas das áreas consolidadas.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Artigo 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescenta a Seção IV-A ao Capítulo V, a ser denominada "Das Áreas Consolidadas", bem como acrescido o **art. 65-B**, todos à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, com a seguinte redação:

"Seção IV-A

Das Áreas Consolidadas

Art. 65-B Nos termos desta Lei Complementar, será considerada consolidada, a área do imóvel rural que demonstre ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio de 5 (cinco) anos.

§ 1º Não configura o uso consolidado da área, a ocorrência de queimada ou exploração florestal eventual, conforme classificação utilizada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, sem a existência de edificações, benfeitorias ou exercício de atividade agrossilvipastoril, existentes até 22 de julho de 2008.

§ 2º O manejo de vegetação campestre por pastoreio extensivo do gado nas pastagens nativas, não configura o uso consolidado da área, salvo nos locais onde existia edificações, benfeitorias, antropização da vegetação nativa com substituição por gramínea exótica e/ou exercício de outras atividades agrossilvipastoris.

§ 3º A supressão a corte raso de vegetação é considerada benfeitoria, para fins de verificação da área consolidada, desde que possua essa condição em 22 de julho de 2008, excluídas as áreas que, na referida data, estejam em processo de regeneração há mais de 5 (cinco) anos.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 4º A área com exercício da atividade agrossilvipastoril implantada até 22 de julho de 2003, que se encontra em regime de pousio no marco temporal do Código Florestal, será considerada como consolidada.

§ 5º A área definida como consolidada, nos termos do que estabelece o Código Florestal, não perde essa condição, salvo se voluntariamente requerida pelo proprietário/possuidor sua recategorização.

§ 6º Eventual regeneração da área consolidada sujeita o proprietário/possuidor a obtenção de autorização de limpeza ou nova supressão de vegetação, conforme parâmetros contidos na legislação vigente, e cumprimento da reposição florestal obrigatória.

§ 7º A emissão de autorização para nova supressão de vegetação em área consolidada, depende de regularização ambiental do imóvel, com validação do CAR e efetiva regularização da reserva legal.

§8º considera-se como benfeitorias: toda obra ou atividade realizada pelo homem na estrutura do imóvel rural com o propósito de conservá-la, melhorá-la, embelezá-la, aumentar ou facilitar o seu uso ou torná-la produtiva, aplicados os parâmetros contidos no Código Civil e ABNT NBR 14653-3;

§9º considera-se como edificações: São construções, instalações e obras em geral, podendo ser representadas, exemplificadamente, por estradas, casas, coxos, galpões, pontes, silos e etc.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar simplesmente organiza matéria tratada pelo Decreto Estadual no 1.031, de 02 de junho de 2017, em seus artigos 2º e 48, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 288, de 19 de maio de 2023.

O presente Projeto de Lei Complementar não inclui nem altera qualquer disposição normativa já existente em Mato Grosso, tão somente compila e incorpora na Lei Complementar 38, de 21 de novembro de 1995, disposição sobre as áreas de uso consolidado.

Atualmente, em Mato Grosso, a matéria é tratada apenas por Decreto e ainda não existe norma em lei vigente sobre o tema, o que justifica a presente proposição.

Assim, buscando garantir a segurança jurídica e organização da matéria ambiental no Código Estadual de Meio Ambiente (Lei Complementar 38/1995), este projeto de lei complementar expressamente reproduz no art. 65-B os mesmos dispositivos presentes no artigo 48 do Decreto Estadual no 1.031, de 02 de junho de 2017, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 288, de 19 de maio de 2023.

Diante de tais justificativas e fundado nas premissas constitucionais, considerando que a presente proposta configura importante instrumento de reforço das garantias para a proteção do meio ambiente e da transparência nas normas ambiental estadual, é que se manifesta pela necessidade da aprovação deste projeto de lei complementar.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Junho de 2026

Nininho
Deputado Estadual